



## **GABINETE DA PREFEITA**

**Pregão Eletrônico nº 60/2.024**

**Processo SA/DL nº 87/2.024**

**Objeto: Aquisição de geradores de energia.**

**Impugnante: Lança Produtos – Comercio e Serviços Ltda.**

Trata-se de impugnação ao Edital nº 68-A/2.024, do Pregão Eletrônico nº 60/2.024, Processo SA/DL nº 87/2.023, apresentada pela empresa Lança Produtos – Comercio e Serviços Ltda., que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido no artigo 164, da Lei federal nº 14.133/21.

A Impugnante protesta quando ao prazo de entrega dos equipamentos, que segundo o seu entendimento não mostra coerência com a ampla competitividade do certame, uma vez que se mostra impossível que empresas mais distantes entreguem o material em prazo tão exíguo, ofertar prazo tão curto permite que somente empresas com estoques próximos à região consigam participar do certame, limitando sua competitividade e que tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas.

### **DECISÃO**

As condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência.

Ensina o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:

*“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez*



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



*das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.*

Como se trata de produto pronto para o uso, considera-se a presunção de que uma empresa fabricante ou distribuidora tenha estoque mínimo para atender às suas obrigações contratuais.

Considerando a dimensão continental de nosso país, assim como a infraestrutura precária de algumas localidades, seria necessário um prazo de entrega muito longo, que inviabilizaria qualquer sistema de gerenciamento de recepção de produtos por parte da Administração Pública.

Seguindo a linha de raciocínio da Impugnante, imagine uma licitação do município de Chuí e uma licitante localizada no Oiapoque, que segundo o *Google Maps* distam 5.533 quilômetros, neste caso qual deveria ser o prazo de entrega? E qual seria o custo do transporte?

É sabido que a distância entre o fornecedor e o adquirente encarece o preço do produto, a vista do frete do transporte, pois a distância a ser percorrida para entrega de uma carga é um dos fatores que mais impactam para a gestão de transportes, portanto equivocada a afirmação da Impugnante que as condições de entrega são restritivas à competitividade e acabam por provocar uma majoração nos valores das propostas.

Ademais, totalmente descabida a afirmação da Impugnante de que o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega dos equipamentos é exíguo, pois corresponde a quase três semanas e pelo bom senso do entendimento, mais do suficiente para que a empresa contratada possa cumprir sua obrigação da entrega.

A Impugnante parece desejar ser tratada de forma desigual em relação aos demais interessados, simplesmente pelo fato de talvez não ser capaz de cumprir o prazo de entrega que é frequentemente utilizado.



# PREFEITURA DE MONTE ALTO



O objeto da licitação visa atender a demanda e a necessidade da Administração municipal e, assim sendo, por se tratar tão somente de ato discricionário da Administração, o prazo de entrega fixado no Ato Convocatório, de 20 (vinte) dias, não se mostra desarrazoado, pois é suficiente para que empresas possam proceder as entregas dos equipamentos licitados.

Deste modo, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elemento que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para a alteração do Edital da licitação, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Lança Produtos – Comercio e Serviços Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 11 de junho de 2.024.

Maria Helena Aguiar Rettondini  
Prefeita